



AJD apresenta sugestões para aprimorar o Judiciário

A Associação Juizes para a Democracia, preocupada com a organização da Justiça no Estado de São Paulo, apresentou, recentemente, diversas sugestões ao Conselho Superior da Magistratura, dentre elas sobressaindo:

1) Unificação da Segunda Instância, mediante absorção, pelo Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Alçada e, também, do Tribunal de Justiça Militar Estadual (enquanto não extinto este braço do Judiciário no País), criando-se, pois, a chefia única do Poder Judiciário paulista, com evidentes benefícios orçamentários e a total profligação de desencontros jurisprudenciais e conflitos de competência na aplicação da Lei.

2) Provimento do cargo de Juiz Titular da Vara das Execuções Criminais da Capital (em conformidade com o princípio do juiz natural e obedecida a exigência constitucional do imediato preenchimento do cargo por concurso, evitada qualquer margem de influência na independência do Juízo), bem como descentralização dos serviços de execuções criminais na Capital e, ainda, definição de competência das mesmas execuções para Varas já criadas por lei.

3) Regulamentação regimental da designação dos Juizes Auxiliares da Capital e suas atribuições em cada Vara, de forma a lhes assegurar a plenitude de liberdade e independência no exercício dos respectivos cargos, e resguardada, outrossim, a garantia à inamovibilidade.

4) Adoção de regras, no âmbito estadual, tal qual já existentes nos Tribunais Superiores, para que requerimentos de liminar em habeas-corpus e medida de segurança sejam apreciados, sempre, pelo Relator sorteado.

Cópias das representações encaminhadas podem ser obtidas na sede da entidade.

O Tribunal Penal Internacional já existe

O Tribunal Penal Internacional, criado pelo Tratado de Roma assinado em julho de 1998, começa a tornar-se realidade. Embora sua instalação dependa da ratificação de 60 Estados, grande número de países já mantém em suas pautas de discussão a efetivação de medidas que tornem mais breve possível a ratificação pelos seus processos legislativos internos. Estranhamente, a discussão ainda não invadiu os meios acadêmicos no Brasil, para os quais a própria criação do Tribunal permanece desconhecida. É de se lembrar que, apesar de o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 7º, prever que o Brasil propugnará pela criação de um Tribunal Penal Internacional, nosso país sequer assinou o Tratado de Roma.

No mês de fevereiro, reuniu-se na ONU a Comissão Preparatória designada para elaboração dos anexos ao Tratado, que cuidam de descrever os tipos penais cuja competência para processo e julgamento é atribuída ao TPI, bem como de elaborar as regras de procedimento e de provas. Para tanto, reuniram-se delegações de todos os países membros da ONU, bem como membros de organizações não governamentais, que acompanharam os debates e elaboraram propostas sobre os textos apresentados por algumas delegações, em especial as da França, Austrália e Estados Unidos.

Para ter-se uma idéia da importância dos temas discutidos, centralizaram-se grande parte deles na necessidade de equilibrarem-se os institutos de garantia da ampla defesa e do contraditório, com a efetiva proteção às vítimas dos conflitos armados internacionais. A composição de um órgão de acusação independente, a participação das vítimas nas diversas fases do processo, a possibilidade de restringir-se a publicidade dos atos

processuais, a admissão de testemunhos confidenciais ou mesmo anônimos, a fixação de prazos razoáveis de prisão preventiva dos acusados: essas, algumas das questões que mais geraram controvérsias, a serem dirimidas na próxima reunião da Comissão, a realizar-se em julho próximo.

Sabe-se que o Governo brasileiro vem estudando as previsões estatutárias de entrega dos acusados à custódia da Corte, no caso de decretação de prisão preventiva, e a de cominação de prisão perpétua, para verificar sua compatibilidade com o texto constitucional pátrio. No entanto, não se verifica a discussão pública destes ou dos demais itens do Estatuto da Corte. De todo esse quadro, vemos a importância de que o tema passe a ser discutido pelos juristas e pela sociedade civil, já que a criação de um Tribunal Penal Internacional é vista como um marco na evolução do sistema universal de proteção aos direitos fundamentais dos seres humanos, ideal perseguido há décadas, deixando-se para trás os modelos históricos de Tribunais *ad hoc* para instituir-se um sistema judicial internacional permanente e independente para processo e julgamento do crime de genocídio, dos crimes de guerra, dos crimes contra a humanidade, e do crime de agressão. De outro lado, a conciliação das garantias de proteção dos acusados e das garantias de proteção e reparação das vítimas traduz relações delicadas, a merecer que nosso País se insira na discussão que já domina grande parte dos países da Europa, África e América Latina.

Nossa Associação dispõe, para consulta, do material distribuído durante a primeira reunião da Comissão Preparatória, em que foi representada pela associada Sylvia Helena Steiner, para aqueles que se interessem em compor grupos de discussão sobre os diversos itens das normas que estão sendo elaboradas.

Editorial

Jovem causa... velho problema

É gravíssima a situação em que se encontram os adolescentes infratores no País. Não contam eles com o interesse da sociedade e muito menos com o interesse do Estado, embora a Constituição Federal determine que sejam considerados com prioridade. Estado, aqui significando os três Poderes. Judiciário e Ministério Público, sem compreender a qualidade e a profundidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma das leis mais sensíveis do mundo, conforme menções da ONU, abusam das intenações. Com as intenações, desrespeitam os princípios da brevidade e da excepcionalidade, reiterando práticas penais, quando deveriam se apresentar como educadores. É preciso que

a Justiça se transforme nesta área em Justiça-Educadora, abandonando qualquer perspectiva de repressão.

Também existem falhas por parte dos defensores. É preciso que a sociedade se mobilize para que o devido processo legal, com todas as suas garantias, passe a valer para os adolescentes infratores. Este é o único aspecto do processo penal que deve ser rigorosamente transposto para a área dos adolescentes infratores: o do extremo rigor no processamento dos feitos e no direito de ampla defesa, evitando-se confissões e instruções truncadas e mal feitas.

Em São Paulo, por exemplo, a Secretaria competente não apresenta nenhuma novidade há 4 anos. Contrariando as expectativas da sociedade e as cogitações sobre mudanças substanciais na área,

foram mantidos os mesmos dirigentes que, neste período, não ofereceram resultados concretos para a reeducação dos adolescentes infratores. A FEBEM, que parece não contar com planejamento estratégico, projetos e metas, se mantém, até arquetonicamente, como uma prisão. Assim, o Poder Executivo vem também traindo a Constituição Federal e o E.C.A. com o seu descaso pela área. Num momento de grave crise mundial, com recessão e inflação no Brasil, todo o investimento na área social é de pequeno alcance. Mas sem ele permanecerá o caos e a violência. Infratores hoje, criminosos amanhã. O Poder Executivo precisa implantar urgentemente o E.C.A., mudando os personagens desta história de pobreza e miséria social.

Crimes hediondos, prisão temporária e derrogação do art. 10 do CPP

Alguns Delegados de Polícia ainda interpretam de forma errônea o art. 10 do CPP, quando da decretação da prisão temporária nos crimes hediondos e assemelhados, considerando que o prazo de remessa a juízo dos autos de inquérito policial é o mesmo da decretação da prisão temporária, isto é, 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90. Destarte estaria derogado o art. 10 do estatuto processual penal que determina o prazo de 10 dias para remessa do feito a juízo, quando o indiciado estiver preso e de 30 dias quando estiver solto. Como a matéria não foi ainda devidamente esclarecida, eis que alguns autores, como Valdir Sznick, defendem tese de que, "o prazo fixado na Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, § 3º) de 30 dias apresenta-se como uma derrogação, explícita, ao art. 10 do Código de Processo Penal"⁽¹⁾, apressamo-nos a abordá-la.

Este elastério representa absurdo do ponto de vista jurídico e dos direitos do cidadão, posto que o parágrafo citado em nenhum momento explicita qualquer nova regra procedimental para encaminhamento de feitos de polícia judiciária.

Aliás, em se tratando de prisão temporária muito já se escreveu. Desde o vício originário de sua edição como Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989, no apagar das luzes do governo Sarney, "embora tenha sido convertida em lei, pelo Congresso Nacional, representou uma invasão na área de competência reservada ao Poder Legislativo. Pouco importa a aprovação pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória. O vício de origem, insito neste instrumento normativo, contagia a lei convertidora, havendo, em conseqüên-

cia, uma comunicação de invalidade", como afirma Alberto Silva Franco⁽²⁾.

As críticas prosseguem. A impossibilidade de interpretação dos três incisos do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, numa exegese que levaria ao absurdo, se o entendimento correto fosse a obrigatoriedade da presença cumulativa dos três incisos na hipótese fática, eis que bastaria a apresentação de qualquer comprovante de residência para eximir o suspeito da decretação da prisão temporária. Ou, outra conjectura, a presença de um dos incisos para validar a custódia, o que possibilitaria a decretação quando da transgressão de uma simples contravenção penal⁽³⁾, contrariando até a própria Exposição de Motivos que dispõe estar excluída de sua incidência aqueles de menor gravidade objetiva. Sem outra saída para a intelecção dos dispositivos, os doutrinadores optaram por fórmula que pudesse "salvar" a hermenêutica da redação: "os incisos I e III são indispensáveis e o inciso II, facultativo". A justificativa desta interpretação? Alguns como Tourinho Filho falam em utilizar uma "ginástica de inteligência para sua interpretação"⁽⁴⁾. Patrícia André expõe: "Urge, pois, que a interpretação meramente literal seja superada, cedendo passo à inteligência..."⁽⁵⁾. De qualquer maneira só a boa vontade e uma especial inteligência podem fundamentar o entendimento dos incisos do art. 1º da referida lei.

Retornando ao tema de nossa preocupação, a regra do art. 2º, § 3º, da Lei dos Crimes Hediondos também foi motivo de inquietação para Rogério Machado da Cruz que, em artigo intitulado "60 dias de prisão temporária é razoável?"⁽⁶⁾ questionou o prazo bastante longo da prisão temporária dos suspeitos de praticar crimes considerados hediondos ou assemelhados, invocando o princípio da razoabilidade e propondo que referido prazo seja demarcado de acordo com as diligências necessárias, até porque não existe nenhuma acusação formal contra o suspeito, e proporcional às dificuldades operacionais decorrentes, no máximo de 60 dias. E, o prazo para remessa a juízo destas apurações? Na Justiça Comum, de 10 dias, não mais. E improrrogável, quer para o preso em flagrante ou preventivamente. Se o legislador de 41 não inseriu a hipótese de prisão temporária é porque na época ela não existia.

Excepciona-se da regra a Justiça Federal, que possui um elastério maior no que pertine ao prazo. O artigo 66, da Lei nº 5.010/66 é bastante claro: "O prazo para conclusão do inquérito policial será de 15 dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais 15 dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a que competir o conhecimento do processo". Logo, impõe-se a conclusão, dentro da melhor exegese legal, que, mesmo com a autorização legal contida na Lei dos Crimes Hediondos, a autoridade policial, na Justiça Comum, tem que encaminhar os autos de inquéri-

to policial no décimo dia, seja qual for o delito, nos estritos termos do art. 10 do CPP, e na Justiça Federal, nos prazos ali delimitados.

Logo, a nosso ver, não foi derogado o artigo 10 do CPP com a edição da Lei nº 8.072/90, visão esta compartilhada com os magistrados Liberato Póvoa e Marco Steveson, que prelecionam: "Além do mais, não ocorreu qualquer alteração no Código de Processo Penal no sentido de permitir a conclusão do inquérito policial em prazo superior a 10 dias quando estiver preso o indiciado"⁽⁷⁾.

E, se a prisão objetiva subsidiar as investigações e o inquérito policial é remetido a juízo no décimo dia, qual é a necessidade da decretação da prisão temporária por mais de 10 dias, em se tratando de crime hediondo? Não encontramos resposta para a questão nem os legisladores encontraram, em 1990, quando votaram o Projeto de Lei, sem nenhum debate maior, em virtude de acordo de lideranças, sob o impacto da extorsão mediante seqüestro do empresário carioca Roberto Medina, amigo do então Presidente.

O que se impõe é que o prazo de duração da prisão temporária pode ser prorrogado em caso de extrema necessidade "observando-se o prazo de conclusão do inquérito, uma vez que não pode haver decretação ou prorrogação da medida fora dele"⁽⁸⁾. Cabe, nestas hipóteses, ao Juiz Criminal o seu efetivo controle, em face do direito de cidadania do suspeito, que não pode ficar detido após a remessa do inquérito a juízo, posto que cessadas as investigações policiais. O papel do Juiz Criminal no Estado de Direito é, no dizer de Alberto Silva Franco, "livrar-se do círculo fechado do dogmatismo conceitual, abrindo-se ao contato das demais ciências humanas e sociais; é compartilhar o Estado de Direito com o Estado Social que lhe é subjacente; é, em resumo ser o garante da dignidade da pessoa humana e da estrita legalidade do processo"⁽⁹⁾.

Roberto Maurício Genofre
Delegado de Polícia, Diretor do DEPLAN e Professor da PUC

- (1) Sznick, Valdir. "Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária", 1995, 2ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 522.
- (2) Franco, Alberto S. "Crimes Hediondos", 3ª ed., RT, 1994, p. 241/242.
- (3) Cintra Jr., Dyrceu A. Dias. "Prisões Cautelares: O Uso e o Abuso", em RT 703/267.
- (4) Tourinho Filho, Fernando da Costa. "Processo Penal", 1997, 18ª ed., Ed. Saraiva, p. 394.
- (5) André, Patrícia dos Santos. "Prisão Temporária: Medida Cautelar para Crimes Leves?", em RT 691/397.
- (6) Cruz, Rogério Schietti Machado. "60 Dias de Prisão Temporária é Razoável?", em Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 17/153, 1997, Ed. RT.
- (7) Liberato Póvoa, José, e M. Steveson. "Prisão Temporária", 1994, Ed. Acadêmica, p. 49.
- (8) Liberato Póvoa, José; e M. Steveson. Ob. cit., p. 51.
- (9) Franco, Alberto S. Ob. cit., p. 53.



JUIZES PARA A
DEMOCRACIA

CONSELHO EXECUTIVO:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior (Presidente)
Sergio Mazina Martins (Secretário)
Reinaldo Miluzzi (Tesoureiro)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Sylvia Helena F. Steiner
Maria Fernanda de Toledo Rodovalho Podval
Roberto Caldeira Barioni
Hélio Egidio Matos Nogueira

SUPLENTES:

Thales Estanislau do Amaral Sobrinho
Gil Ernesto Gomes Coelho

CONSELHO EDITORIAL:

Antonio Carlos Malheiros
Antonio Celso Aguiar Cortez
Ary Casagrande
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Kenarik Boujikian Fellppe
Marcelo Semer
Marcos Pimentel Tamassia
Maria Fernanda de Toledo Rodovalho Podval
Reinaldo Miluzzi
Roberto Caldeira Barioni
Sergio Mazina Martins
Thales Estanislau do Amaral Sobrinho

EDIÇÃO, DIAGRAMAÇÃO E REVISÃO:

Antonio Carlos Franco - Mtb. 7.863

PERIODICIDADE: bimestral

PRODUÇÃO GRÁFICA:

Ameruso Artes Gráficas - Tel.: 215-3596

GRÁFICA: Printing Press

TIRAGEM: 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento do ADJ, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Tabatinguera, 140 - cj. 912 - fone: 3105-6751 - fax: 3105-3611
CEP 01020-000 - São Paulo - SP

O legalismo expulsou a justiça

A atitude de apego exagerado às formalidades legais, sem preocupação com a justiça, é uma herança do positivismo jurídico desenvolvido no século dezanove e que, por sua vez, foi uma aplicação degenerada de um preceito muito antigo, enunciado por Platão e desenvolvido por Aristóteles, segundo o qual *"um governo de leis é melhor do que um governo de homens"*. Quando as revoluções burguesas dos séculos dezanove e dezoito enterraram o absolutismo, trouxeram a bandeira do legalismo, que foi exaltada como a garantia da justiça contra o arbítrio. Na obra consagrada de Montesquieu, *Do Espírito das Leis*, está presente a idéia de que todos os seres humanos estão sujeitos a leis, que são expressões da razão. Há uma lei política e uma lei civil, não sendo admissível um relacionamento humano fora da lei.

A lei sendo igual para todos e todos ficando subordinados à lei, deve ser o princípio da igualdade e a garantia da liberdade.

Entretanto, a lei de que falavam Montesquieu e os primeiros liberais era a lei natural numa concepção racional, entendida como *"a relação necessária que deriva da natureza das coisas"*. E o que acabou prevalecendo foi a lei apenas formal, fabricada artificialmente pelos Legislativos, sem qualquer preocupação com a justiça, os direitos humanos fundamentais e os interesses sociais. Como bem expressou Jean Paul Sartre, *"o Racionalismo expulsou Deus da Terra"*, devendo-se acrescentar que a subordinação das relações humanas exclusivamente à razão significou também a expulsão dos imperativos éticos. Entretanto, nem mesmo a subordinação à razão prevaleceu, tendo ocorrido durante o século dezanove uma deformação dessas concepções que, de algum modo, sujeitavam todos os seres humanos a regras objetivas, iguais para todos.

A expressão mais degenerada dessa deformação, que esconde o arbítrio de alguns homens atrás da máscara só aparentemente neutra das leis, é a corrupção grosseira de legisladores, que em troca de dinheiro e de vantagens pessoais vendem seu apoio a um projeto de lei. A ocorrência freqüente desse vício ficou amplamente demonstrada durante as investigações realizadas no Brasil sobre a corrupção no governo Collor, que acabaram revelando a existência de ativas ramificações no Senado e na Câmara de Deputados. Grandes empresários, que freqüentemente aparecem na imprensa criticando o governo e fingindo-se indignados com a corrupção no setor público, costumam contribuir para a formação de fundos destinados a comprar o apoio de parlamentares para a aprovação de certos projetos de lei. E inúmeros registros na imprensa ou em obras de teoria e divulgação, baseados em fatos ocorridos em diferentes países, mostram que práticas semelhantes são adotadas em muitas partes do mundo. Como fica evidente, o juiz escravo da lei tem grande possibilidade de ser, na realidade, escravo dos compradores de leis.

Esse legalismo formal, que afastou o direito da justiça, foi agravado na América Latina pela influência, ainda hoje muito forte, de Hans Kelsen, teórico nascido em Praga e que realizou seus estudos e desenvolveu suas teorias em Viena. É tão profunda a influência da obra de Kelsen no Brasil e em toda a América Latina, que vale a pena fazer algumas considerações sobre sua contribuição ao direito, sobretudo porque, com muita freqüência, o que se utiliza é uma versão panfletária de seu pensamento, havendo muitos que se afirmam "kelsenianos" sem nunca terem lido um só de seus livros ou, então, utilizando a versão difundida por juristas que encontraram, em parte da obra do eminente teórico, um bom escudo para a sustentação de posições formalistas antidemocráticas e contrárias à ética e à justiça.

Tendo adquirido grande prestígio no Império Austro-Húngaro, após a Primeira Guerra Mundial, Hans Kelsen exerceu influência política e deu contribuição muito importante para que a Constituição penetrasse no mundo jurídico, com a mesma força com que existia no mundo político. Prosseguindo na linha desenvolvida por vários juristas alemães, que procuraram enquadrar juridicamente as ações do governo e da administração pública — do que resultou a Teoria Geral do Estado, de Georg Jellinek — Hans Kelsen desenvolveu uma teoria constitucional tendo por base a Constituição como lei fundamental e suprema do Estado. E complementando essa teorização preocupou-se com a efetiva aplicação das normas constitucionais como superiores e condicionantes de toda a legislação. A contribuição político-jurídica de Kelsen completou-se com sua

influência para a criação e a fixação das competências de uma Corte Constitucional. Inúmeros autores tratam desse aspecto da obra de Kelsen, como, por exemplo, Rudolf Machacek, em seu livro *Austrian Contributions to the Rule of Law* (Ed. N. P. Engel, Arlington, 1994).

Entretanto, apesar da importância dessa contribuição, o que se divulgou na América Latina, inclusive no Brasil, foi sua concepção "normativista" do direito, defendida e aplicada de modo apaixonado por juristas e profissionais do direito, muitos dos quais se revelaram mais radicais do que o autor da teoria. De qualquer modo, criou-se e ainda se mantém um "kelsenismo" que exerceu e continua exercendo grande influência, razão pela qual é importante conhecê-lo.

Pretendendo "purificar" o pensamento jurídico e livrá-lo das antigas especulações filosóficas abstratas, bem como da influência então crescente da sociologia, Kelsen construiu uma "teoria pura do direito", ou teoria normativa, que afastou os fundamentos filosóficos e sociais e reduziu o direito a uma simples forma, que aceita qualquer conteúdo. Esse aspecto é contraditório na obra de Kelsen, pois em sua teoria o fundamento primeiro do direito é uma "norma fundamental hipotética", que, segundo ele próprio, poderia ser a idéia de justiça. A partir daí se definem regras básicas para a sociedade, que compõem uma "constituição teórica", a qual, por sua vez, será o fundamento da "constituição positiva", que deve ser formalmente declarada e aprovada. O que não estiver nela ou for contra ela não existe para o direito e, por conseqüência, todo o direito se resume ao direito positivo.

Para os adeptos dessa linha de pensamento o direito se restringe ao conjunto de regras formalmente postas pelo Estado, seja qual for seu conteúdo, resumindo-se nisso o chamado positivismo jurídico que tem sido praticado em vários países europeus e em toda a América Latina. Desse modo a procura do justo foi eliminada e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob a aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da justiça, ou então para o profissional do direito que não quer assumir responsabilidades e riscos e procura ocultar-se sob a capa de uma aparente neutralidade política. Os normativistas não precisam ser justos, embora muitos deles sejam juizes.

Aí está a primeira grande reforma que se faz necessária, pois, de fato, a adesão ao positivismo jurídico significa a eliminação da ética, como pressuposto do direito ou integrante dele. E a partir daí a assunção da condição de juiz, a ascensão na carreira judiciária, a indiferença perante as injustiças sociais, a acomodação no relacionamento com os poderosos de qualquer espécie, o gozo de privilégios, a busca de prestígio social através do aparato, a participação no jogo político-partidário mascarada de respeitável neutralidade, tudo isso fica livre de barreiras éticas e de responsabilidade social. É por esse caminho que os Tribunais de Justiça se reduzem a Tribunais de Legalidade e a magistratura perde a grandeza que lhe seria inerente se os juizes realmente dedicassem sua vida a promover justiça.

É indispensável essa reforma de mentalidade para que o sistema judiciário não seja, como denunciou Marcel Camus, *"uma forma legal de promover injustiças"*. O excesso de apego à legalidade formal pretende, consciente ou inconscientemente, que as pessoas sirvam à lei, invertendo a proposição razoável e lógica, segundo a qual as leis são instrumentos da humanidade e como tais devem basear-se na realidade social e serem conformes a esta. Do mesmo modo, a valorização exagerada de autores e doutrinas, característica de uma das expressões do racionalismo do século dezanove denominada "dogmatismo", induz a contradição semelhante, pois pretende que a pessoa humana se adapte à racionalidade intelectual, mesmo que isso represente uma agressão às pessoas reais e concretas. Ao contrário dessas distorções, os juizes e todo o aparato judiciário devem atuar visando proteger e beneficiar a pessoa humana, procurando assegurar a justiça nas relações entre as pessoas e os grupos sociais.

Dalmo de Abreu Dallari, Professor da USP
(extraído, com autorização, do livro *"O Poder dos Juizes"*, ed. Saraiva)

Morte - onde está a sua vitória?

O homem que obteve, em 1981, a abolição da pena de morte na França, diz porque nenhuma vida, jamais, pode se reduzir a um crime, por mais terrível que ele seja.

Pouco importam as modalidades possíveis da execução de Karla Faye Tucker, cujos detalhes nos são fornecidos exaustivamente. Toda execução de um ser humano é um suplício, mesmo se ela se reveste, de uma forma quase obscena, dos traços de uma intervenção médica, da injeção, através de agulhas introduzidas nas veias, de um produto destinado a matar e não a salvar o ser vivo que está amarrado na mesa de operação. Esse suplício, como toda execução, é um ultraje à humanidade e, para aqueles que crêem em Deus, um sacrilégio. Ao retirar Karla (a Karla de hoje) da comunidade dos homens, essa execução nega que ela tenha mudado no curso dos 14 anos que se passaram desde o seu crime. Ela proíbe que Karla possa ser útil, mesmo dentro da prisão, a outros seres humanos. Ela lhe retira o direito de ainda existir, mesmo sob as mais miseráveis condições. Ela imobiliza Karla no cenário dos atos atrozes cometidos sob a influência de substância entorpecente, há quase 15 anos. Para a justiça americana, a vida de Karla se resumia ao seu crime. O resto não era senão a espera do esgotamento das formalidades legais, pois quem crê na concessão da clemência, no Estado do Texas?

Para compreender a extensão do significado da execução de Karla e imaginar o que poderia ter ocorrido se no Texas a clemência, a piedade existissem entre os membros da Comissão de Concessão de Graça, eu queria somente relatar um fato, uma história real, porque ela é como a antítese do trágico destino de Karla.

Na França, há 20 anos, houve um homem, muito jovem, assim como Karla, mas que teve mais sorte que ela na vida, já que cresceu ao lado de uma mãe que o adorava. Esse jovem, como dizemos, "derivou para o mal caminho". Ele cometeu infrações graves, foi condenado e preso. Tendo sido beneficiado com uma permissão para saída da prisão, não retornou ao presídio e cometeu um crime grave: interpelado uma noite, matou um policial e feriu um vigilante que quis prendê-lo. Foi julgado. Não havia circunstâncias atenuantes, conforme frisou o órgão acusador. Foi condenado à morte. Ele tentou fugir, com a ajuda de uma arma de fogo introduzida por um jovem advogado que não suportava a idéia de que ele seria executado. Essa tentativa certamente piorou-lhe a situação. Estávamos em fevereiro de 1981, em plena campanha presidencial. O Presidente Giscard d'Estaing

declarou que ele não tomaria qualquer decisão a respeito do pedido de clemência antes da eleição. Seria esse jovem agraciado com a clemência? Ninguém pode afirmar. Mas sabíamos que se François Mitterrand fosse eleito, ele concederia clemência aos prisioneiros do corredor da morte.

Em 11 de maio de 1981, dia seguinte à eleição de François Mitterrand, fui a Fresnes, ver esse jovem que estava no pavilhão dos condenados à morte. Eu não o defendi durante o processo, mas já havia aceitado o encargo, juntamente com Drs. Lemaire e Peletier, no caso da Corte de Cassação anular a decisão e mandá-lo a novo júri. Mas a Corte rejeitou o pedido de cassação. Continuei a visitar o presídio e durante uma conversa disse-lhe que certamente sua pena de morte seria comutada. E que então ele poderia fazer de sua vida o que bem entendesse, dentro dos limites de sua condição carcerária e, mais tarde, depois de muitos anos, no seio da sociedade de homens livres. Eu lhe disse também que, mesmo dentro de uma prisão, o espírito pode dar ao detento um espaço inexpugnável de liberdade. Ele me ouvia com intensidade. No final da visita, desejei-lhe boa sorte. Nunca mais o vi.

Passaram-se muitos anos, quase o mesmo período por que passou Karla desde sua condenação. Soube por um colega da universidade, de alto renome, que aquele homem, o jovem condenado à morte em 1980, acabara de defender sua tese de doutorado. Na prisão onde ele estava detido, ele prosseguira nos estudos e no trabalho, com toda a dificuldade que podemos imaginar. Sem dúvida, viria o dia em que seria beneficiado com liberdade condicional. Seu caminho está traçado. E não é aquele que lhe havia sido determinado pela condenação à morte de outubro de 1980. Quem tinha razão naquela ocasião? Aqueles que queriam que ele fosse guilhotinado? Ou aqueles que acreditavam que a vida de nenhum homem se reduzia a um crime, por mais terrível que fosse e que todo ser humano pode mudar para melhor?

Karla, ela também, deu todas as demonstrações de que se emendou. Ela também teria podido estudar, auxiliar suas companheiras de prisão, ser útil aos outros. O Estado do Texas não o quis. Penso em seu destino, penso no destino do jovem condenado à morte em 1980, hoje com o título de doutor. E, em face de tudo o que vem dos Estados Unidos no que diz respeito à pena capital, a frase de São Paulo, citando Oséias, me vem à memória: "*Morte, onde está a sua vitória?*".

Robert Badinter
(Copyright de "Le Nouvel Observateur",
nº 1.736. Tradução: Marcos Pimentel
Tamassia, membro da AJD)

"Absolvido pai que fez sexo com filha de 15 anos"

A primeira coisa que chama a atenção na notícia é que a discussão legal se desdobra entre as acusações de "corrupção de menores" e "estupro", acompanhadas ou não de "violência física", ficando escamoteado o que seria, para nós psicanalistas, o crime maior, ou seja, o de incesto.

No dizer de Levi-Strauss, o sábio antropólogo francês, a lei de interdição do incesto é a lei básica de toda e qualquer sociedade humana. É ela que nos diferencia dos outros animais. É através dela que saímos da plena natureza, do mundo natural, para entrarmos no mundo da cultura, na humanidade. Isso que Levi-Strauss descreveu em seus trabalhos antropológicos, Freud já tinha descoberto em seu trabalho clínico, elaborando, a partir daí, um dos pilares de sua teoria, o Complexo de Édipo.

Esta constelação de relações entre pais e filhos, entremeada de desejos, fantasias, sentimentos, configura etapa fundamental na constituição do ser humano. Tentando simplificar, poderíamos dizer que nos primeiros tempos de vida, a criança e a mãe estão ligadas de uma forma simbiótica e fusional, numa relação dual, especular, "narcísica" — dizemos nós analistas. É necessária a presença de um terceiro, o pai, para romper essa fusão, estabelecendo uma relação triangular. Vemos assim que tanto a mãe como o pai exercem funções extremamente importantes que serão internalizadas no psiquismo da criança, estruturando-o, constituindo-o como sujeito humano.

A violência implícita no incesto é infinitamente maior que aquela violência física eventualmente presente nos outros crimes citados, pois no incesto trata-se de uma ruptura do próprio processo de constituição do psiquismo humano, é um desorganizador da estrutura mental do menor envolvido.

Sabemos que casos de incesto são sintomas de grave patologia clínica do adulto que o pratica, mas não só. Todo o núcleo familiar está de uma forma ou outra envolvido.

Não é de espantar que a notícia tenha aparecido não confinada no setor de notícias do mundo jurídico e sim na editorial *geral* do jornal, no setor "Sociedade". Ou seja, é uma notícia que nos interessa a todos, que atinge diretamente os modos e costumes de qualquer sociedade humana.

Para nós, ignorantes dos meandros e sutilezas do mundo jurídico, a decisão do STJ é incompreensível e injustificável. Pensamos, como se sustenta, entre os homens da lei, o ignorar aquela que para nós, psicanalistas, é a lei maior, a lei suprema, aquela da qual todas as demais são decorrentes?

Voltando à forma como a notícia está veiculada, é interessante apontar o fato de não ser ela uma exceção. Devemos reconhecer como um avanço, um triunfo sobre a negação e a repressão social, a atual possibilidade de abordar abertamente os ataques sexuais dos quais as crianças são vítimas, os quais, como se sabe, na grande maioria das vezes são perpetrados por um parente adulto com o qual ela vive. Se lemos, com triste frequência, tais notícias, não é porque estes fatos ocorram em maior quantidade na atualidade. Simplesmente eram antes ignorados, negados. Mas o reconhecimento deste fato ainda é muito traumático, falar de "incesto" é incorrer no perigo do escândalo e das repercussões que o termo pode provocar em cada um de nós. A sociedade, nós, precisamos de um filtro linguístico, uma expressão mais neutra, menos crua, mais suave. Daí o "abuso sexual", que deixa na obscuridade um aspecto fundamental da questão, o grau de parentesco dos envolvidos neste "abuso".

Sergio Telles
Psicanalista e escritor, autor de
Mergulhador de Acapulco, Imago Editora

Criminalidade violenta e culpabilidade

Como é do conhecimento de todos, a criminalidade violenta é, hoje, realidade inafastável. Todos se preocupam e se sentem apavorados com a audácia dos que a praticam.

Diariamente, tomamos conhecimento de práticas criminosas que mostram, inclusive, a sofisticação crescente com que as infrações são praticadas. É o denominado crime organizado.

Os seqüestros que se sucedem. Famílias inteiras são retiradas de seus lares pelos delinqüentes. Ultimamente, homens e mulheres têm sido seqüestrados, por horas, somente sendo liberados após passarem por caixas eletrônicos, a fim de terem seus saldos retirados pelos bandidos. Também gerentes e funcionários de bancos têm sido seqüestrados, permanecendo seus familiares nas mãos dos criminosos, até que se apropriem os defensoras dos valores existentes nas agências bancárias.

Esta criminalidade revolta a comunidade, tornando a opinião pública favorável a toda e qualquer medida tomada contra os autores de tais práticas criminosas. É comum ouvir-se a afirmação de que, para combater a violência, só com a mesma violência. A prisão perpétua e, mesmo, a pena de morte são defendidas por grande parte da população.

Os integrantes da Justiça Penal não deixam de ser influenciados pelo sentimento da opinião pública. É comum ouvirem-se críticas ao Poder Judiciário, sustentando-se que a impunidade campeia, motivo porque os delinqüentes cada vez ficam mais audaciosos, os quais contam, aliás, com a defesa dos denominados direitos humanos, defesa esta, muitas vezes, forçoso é reconhecer, exagerada. As vítimas inocentes são esquecidas.

Mas, a Justiça Penal precisa, por seus integrantes, ter o necessário equilíbrio, a fim de que não se afaste, de nenhum modo, dos princípios que informam o Estado de Direito e o devido processo legal.

Bem sabemos a dificuldade que tem o juiz para julgar um caso de latrocínio ou estupro. Teme o magistrado, por certo, absolver um culpado ou decretar a condenação de um inocente.

Muitas vezes, o incriminado não é preso em flagrante. É apontado como autor da prática criminosa. Pode não haver testemunhas presenciais para fornecerem informes seguros a respeito da autoria.

Preso o acusado, a mídia o ataca, de modo rigoroso e convincente.

Perante a autoridade policial, a confissão é quase sempre a regra, constando do respectivo termo que foi o interrogado ouvido perante testemunhas, tendo-lhe sido esclarecido acerca dos seus direitos constitucionais.

Existem elementos de convicção para o início da ação penal, sendo a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

O denunciado, perante o magistrado, nega a prática do delito pelo qual é acusado. Esta negativa tem pouco valor, pois, normalmente, o incriminado em juízo nega a infração.

Quando o réu não tem advogado, um lhe é dado pelo juiz. O

defensor, muitas vezes, não tem contato com o réu. Não arrola testemunhas. E muitas das vezes, mesmo quando consegue se avistar com seu cliente, antes de encerrado o tríduo da defesa prévia, o réu lhe informa não ter quem possa indicar, para falar do seu passado.

A instrução é realizada. As testemunhas confirmam suas declarações policiais. O defensor não faz perguntas.

Na fase de alegações finais, a defesa pouco tem a dizer.

O réu tendo bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa, naturalmente, terá mais chance de ver seu caso examinado com alguma simpatia. Mas, se grave é a acusação, e sendo o juiz rigoroso, poderá entender que sempre existe a primeira vez, condenando-o de acordo com a denúncia.

Tendo o acusado antecedentes, estando desempregado, não haverá nenhuma dificuldade para ser declarado culpado.

Para a condenação, é de sabença bem vulgar, há necessidade de prova clara, completa e segura da culpabilidade do acusado. Tão rigoroso é o legislador que, no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, determina que "*O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação*". Vale dizer, mesmo existindo indícios de convicção contra o incriminado, este deverá ser absolvido se o magistrado entender que tal prova não autoriza um decreto condenatório.

Vê-se que não há distinção entre acusação de prática de infração grave ou leve. Em qualquer situação, não pode o dispositivo citado ser afastado, sob nenhum pretexto.

Finalizando, não pode ser olvidada a lição sempre atual do notável praxista português, Joaquim José Caetano Pereira e Souza:

"Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito.

Segundo esta certeza tenha mais ou menos grãos de probabilidade, a prova costuma dividir-se em plena e semiplena.

A respeito da prova, nas causas criminais, costumam observar-se antes dois princípios. I. Somente obriga à final condenação a prova plena e claríssima. II. Não se regula a prova nos delitos pelos ápices do Direito.

A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido.

Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação.

Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios.

Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova."

("Primeiras Linhas Sobre o Processo Criminal", págs. 128 a 132, 3ª edição, Lisboa, A. M. DCCCVI).

Raimundo Pascoal Barbosa
Advogado criminalista e Conselheiro nato da Ordem
dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo

www.unibanco.com.br

UNIBANCO

Banco Único

O aborto legal na rede pública de saúde

Todo mundo sabe que, de acordo com o artigo 128 do Código Penal, não se pune o abortamento *necessário* (se não há outro meio de salvar a vida da gestante) nem o *sentimental consentido* (se a gravidez resulta de estupro). Isso não é nenhuma novidade. Há mais de meio século, a sociedade brasileira discutiu os aspectos éticos e jurídicos de tais situações e decidiu não puni-las. Todavia, durante esses últimos 58 anos, o Estado, divorciando-se às completas da vontade popular, salvo em raríssimas exceções, não tomou nenhuma providência concreta e efetiva para garantir às mulheres a possibilidade de praticar o abortamento nas referidas hipóteses. Assim, apesar da clareza desses dispositivos penais permissivos, a mulher está condenada, na grande maioria das cidades brasileiras, a suportar os cruéis sofrimentos do lago de Tântalo. E, em consequência, os abortamentos, ainda que não criminosos, continuam sendo realizados na clandestinidade, em quase todo o Brasil, sem as mínimas condições de garantia para a saúde das mulheres, que têm sofrido seqüelas terríveis e suportado até mesmo a morte em milhares e milhares de casos, com elevados e terríveis custos sociais, exclusivamente em razão dessa irresponsável omissão do Estado. E não adianta dizer que os referidos dispositivos penais não afirmam ser um direito da mulher a prática do abortamento nas hipóteses em comento, pois apenas o permitem, transformando-o em indiferente penal. É exatamente esse argumento que tem justificado a injustificável omissão do Estado, que "dá com uma mão e toma com a outra", ou seja, que admite a prática do abortamento sentimental ou necessário e, ao mesmo tempo, na grande maioria dos casos, não dá nenhuma assistência ou garantia às mulheres vítimas de violência sexual ou expostas a perigo de vida. Todavia, não se pode olvidar que as normas insertas nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos, as quais têm natureza constitucional (CF, art. 5º, §§ 1º e 2º), asseguram às mulheres o direito à garantia de sua dignidade e de sua integridade física e psíquica, impondo aos Estados subscritores, e o Brasil é um deles, o dever de garantir tal direito (v. CF, artigo 5º, incisos I, III, XXXV e XXXIX; Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; e Pacto de San José da Costa Rica). Assim, indubitavelmente, por força de preceitos e princípios constitucionais garantistas, o Estado, quer queira quer não, tem o *dever* de implementar no serviço público de saúde o atendimento às mulheres que, vivenciando aquelas hipóteses, necessitam do abortamento, para não morrer ou para preservar a sua integridade física e psíquica (CF,

arts. 196, 198, inciso II e 226, § 7º). Enfim, o Estado não pode continuar fechando os olhos e as portas de seus hospitais, de forma hipócrita e irresponsável, diante dessa terrível realidade (v. RT 732/391).

Entretanto, felizmente, há alguns anos, alguns profissionais da área da saúde pública decidiram não mais tolerar essa omissão do Estado e iniciaram a implantação do atendimento ao "aborto legal" em alguns hospitais públicos. E, em 1996, com a realização, em Campinas, do I Fórum Interprofissional para Implementação do Atendimento ao Aborto Previsto em Lei, foi dado um passo decisivo para assegurar às mulheres, especialmente para aquelas vítimas de violência sexual, o direito a uma assistência digna e segura na rede pública de saúde, nos casos de necessidade de abortamento nas hipóteses referidas. Desde então, a implementação do serviço de atendimento ao "aborto legal" tem crescido de forma significativa e, hoje, *dez* Estados brasileiros, em *dezenove* hospitais públicos, já mantêm, em pleno funcionamento, esse serviço. Em 1997, foi realizado, em Brasília, o II Fórum para Implementação do Atendimento ao Aborto Previsto em Lei. E nos dias 7 e 8 de novembro de 1998 foi realizado, em Porto Alegre, o III Fórum dessa natureza.

Mas, na realidade, as dimensões desse atendimento não têm ficado restritas ao "aborto legal". Extrapassando os limites dessa questão, que é muito maior e mais profunda, os serviços implantados estão garantindo às mulheres vítimas de violência sexual, em especial, toda assistência médica, social e psicológica necessária. Basta lembrar as conclusões dos três fóruns mencionados. No primeiro: normas para a interrupção da gestação por estupro e risco de vida; orientações às mulheres; seguimento pós-aborto; sensibilização e treinamento dos profissionais; e atendimento de urgência a vítimas de estupro. No segundo: assistência às mulheres vítimas de violência sexual; preservação de material para identificação do agressor; proteção contra a gravidez, contra DST (doenças sexualmente transmissíveis) e contra a AIDS; assistência psicológica; seguimento médico-psicológico; atenção à mulher vítima de estupro que engravida; assistência psicológica e social; aconselhamento sobre alternativas e direitos; complicações do aborto clandestino; e recomendações dirigidas a aprimorar as informações dos profissionais de saúde. E no III Fórum: a análise do estado atual do atendimento do aborto legal; anticoncepção de emergência; normas de atendimento médico e psicológico para a mulher vítima de violência sexual; e normas de atendimento médico e psicológico da mulher com solicitação de interrupção aprovada.

Como se vê, especialmente em razão

da realização desses fóruns, houve nesses últimos anos um grande e significativo avanço na luta pelo reconhecimento e garantia dos direitos da mulher, pela superação da desigualdade e pela construção de uma sociedade democrática mais justa, com a eliminação das marcas indesejáveis de uma concepção moral ultrapassada, nitidamente derivada de uma ideologia patriarcal de dominação e exclusão, graças à corajosa e consciente atitude de profissionais que acreditam na supremacia dos direitos humanos e na prevalência dos princípios de um Estado de Direito Democrático.

Oxalá os operadores do Direito também possam ficar sensibilizados e comprometidos com essa luta, para contribuir de modo decisivo para que todo esse esforço desses admiráveis profissionais não se transforme em um mito de Sísifo.

José Henrique Rodrigues Torres
Juiz de Direito em Campinas (SP)
e membro da AJD

Oito anos do Projeto Axé

Há oito anos desenvolveu-se em Salvador, na Bahia, o *Projeto Axé*, pioneira experiência pedagógica de integração da infância e da adolescência excluídas. Ele envolve centenas de crianças e jovens, com a proposta de indicá-lhes a dimensão do valor étnico e da dignidade humana.

Para isso, montaram-se oficinas de reciclagem de material, de moda, de música, de informática, de diversas atividades profissionais — segundo a vontade de cada participante e com a colaboração de instrutores especialmente treinados.

Com a expectativa de criar-lhes um novo futuro e um planejamento de vida além das atuais circunstâncias de exclusão social, o *Projeto Axé*, congregando diversos segmentos da sociedade, vem mantendo, ademais, em convênio com a Polícia Militar do Estado, um curso modular de Direitos Humanos para Policiais Militares.

Participam da iniciativa Promotores de Justiça e os Juizes de Direito que são membros baianos da *Associação Juizes para a Democracia*.

Aborto: uma realidade que não se quer ver

Direito ou crime? Evidentemente, uma pergunta que não tem resposta. Tema que não se situa só no campo legal e médico, tendo contornos na ética, na filosofia, bem como na religião e na política, e nunca é enfrentado sem uma carga de emotividade. Porém, é de se atentar numa realidade: o aborto existe, e aos milhares. A clandestinidade de sua prática não permite chegar-se a números, mas se pode afirmar que a cada nascimento corresponde um aborto. Ainda que violando uma lei da natureza, cometendo um pecado, praticando um crime, as mulheres fazem aborto.

O Código Penal, que data de 1940, incrimina o aborto. Sofrendo a sociedade, à época, uma influência decisiva da Igreja, fácil é entender a sua previsão como um delito. As causas de exclusão da antijuridicidade — existência de perigo à vida da mãe e gravidez decorrente de estupro — bem refletem a primazia do conceito de honra dentro de um contexto familiar patriarcal. Por outro lado, a ausência de regulamentação do aborto eugênico talvez deixe à mostra o direcionamento do legislador pátrio de desrespeito à qualidade de vida.

Inquestionável que o abortamento está sendo usado como método contraceptivo, quer por falta de esclarecimento, quer por ausência de recursos para a adoção de práticas preventivas, quer por inexistência de um programa efetivo de planejamento familiar. Por ser uma prática clandestina, tornou-se uma rendosa indústria, resultando impunes os inúmeros casos de morte, lesões e esterilidade. As complicações, que ocorrem sempre entre a camada mais pobre, acabam onerando o serviço previdenciário estatal, sendo atingida faixa da população economicamente ativa, pois a fertilidade feminina da menarca ao climatério coincide com a sua produtividade.

É mister que se repense a postura do Estado diante dessa realidade e se enfrente a questão como de saúde pública. Imperioso que se pare de ver a mulher como agente da função social de produzir indivíduos como força de trabalho, deixando de se fazer o questionamento sobre mais-valia, se a vida da mulher ou do feto.

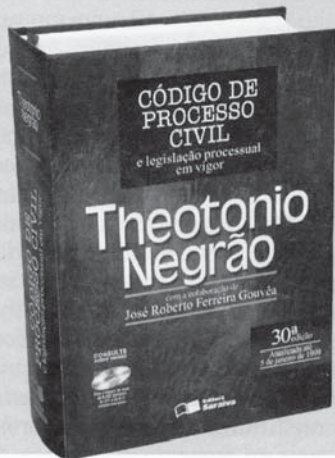
Maria Berenice Dias
Desembargadora do Tribunal de
Justiça do Rio Grande do Sul

Releitura Novas hipóteses de aborto legal

"A Comissão Revisora do Novo Código Penal, que concluiu ontem seus trabalhos, em São Paulo, ampliou as hipóteses de aborto legal. Pelo Código atual, o aborto é permitido em dois casos: quando a gravidez resulta de estupro ou para salvar a vida da gestante. Na nova proposta, o aborto passa a ser legal também nos casos em que o feto apresentar 'graves e irreparáveis anomalias' e para preservar a saúde da gestante." (Folha de S. Paulo, 30.1).

(ACF)

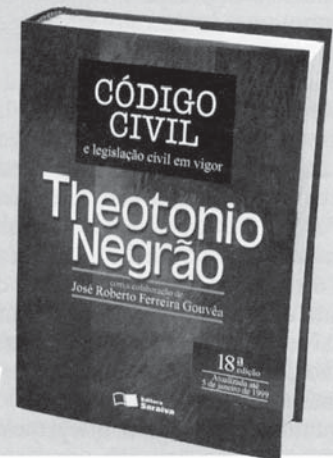
THEOTONIO NEGRÃO



99

O melhor, ainda
melhor!

Com grandes novidades!



✓ **Mais práticos!**

Com fita

para marcação
de páginas e
novo formato:
17X24 cm



✓ **Mais ágeis!**

Facilidade
de leitura com
letras maiores
e impressão
em 2 cores

Já à venda na sua livraria preferida

 **Editora
Saraiva**

Bioética e transplante de órgãos de recém-nascidos anencefálicos

I. Bioética e autonomia

Bioética é expressão muito usada, freqüentemente mal interpretada. Muitos entendem que se trate de um enfoque novo, embasado nas ciências biológicas, nos problemas da vida, saúde e morte humana. Engano. A bioética não é dirigida pelo conhecimento biológico, nem mesmo nele busca parâmetros. As ciências biológicas apenas oferecem novos conhecimentos e novas técnicas ao bioeticista e à comunidade em geral, mas é a própria comunidade (da qual o detentor do conhecimento médico-biológico obviamente faz parte) quem vai decidir quanto à utilização, ou não, desses conhecimentos e técnicas. A ciência é, por si mesma, aética, as pessoas é que, de acordo com os seus juízos de valores, vão estimular ou não a implementação de suas práticas.

Igualmente equivocado está tomar-se a bioética como um conjunto de normas, válidas para toda a sociedade. A bioética, nada mais sendo do que a ética aplicada às questões da vida humana, embasa-se em fatores culturais, pessoais, religiosos, etc., nos quais os sentimentos têm papel decisivo na reflexão e na postura a ser proposta.

Assim sendo, é absolutamente necessário que se entenda a bioética como *uma arena de confronto das mais variadas tendências com relação a valores* (melhor seria se eu pudesse dizer *terreno de diálogo* e não *arena de confronto*, mas não seria autêntico, pois as diferentes escolas continuamente entram em franca luta).

A bioética será rica, instigante e construtiva quanto mais os representantes das diversas correntes estiverem dispostos ao diálogo, uns entendendo e respeitando as razões e os sentimentos dos outros (no dizer de Pascal: *o coração tem razões que a própria razão desconhece*), tentando alguma conciliação e a elaboração de normas que descontentem ao menor número possível de pessoas (aí está um traço de união com o pensamento utilitarista, de Bentham e de Mills).

Lembrando, de passagem, que *psyché*, em grego, significa exatamente alma, identificando-se, portanto, a subjetividade com a entidade anímica, assegurada pelas religiões com projeção transtemporal, tenho como certo que o homem é o seu subjetivismo.

A aceitação, ou não, dessa afirmação é uma opção de cada um de nós.

Podemos sentir-nos sujeito ou objeto do processo existencial. Não existe busca científica que dê resposta: ou somos autônomos, portanto entendendo que podemos traçar nossos caminhos, ou seremos heterônomos, considerando que seguimos um *destino* elaborado por outrem, seja ele Deus, o gene, o momento socio-cultural etc. Ou, conforme já vimos, te-

mos ainda as posições intermediárias....

Assim, fica claro que o elenco, extenso, das correntes da bioética pode ser resumido, na realidade, a duas posições antitéticas: a da autonomia e a da heteronomia (religiosa, naturalista, científicista etc.).

Para os autonomistas, o que vale, mesmo, é a *alma (psyché)*, que pensa, aceita ou não determinados valores, e decide. Para os heteronomistas, há uma autoridade externa (Deus, sociedade, lei natural), realidade científica etc. contra a qual não nos podemos insurgir.

Não aceito a idéia de existir uma verdade, seja ela emanada da religião, da corrente filosófica, da ciência. Mesmo porque toda verdade, ou, se quisermos aprofundar a observação, toda noção de realidade é decorrência da percepção de um fenômeno por pessoas. Logo, mesmo a tão perseguida realidade nada mais é do que uma convergência dos subjetivismos de muitas pessoas que registram de maneira semelhante uma determinada observação. Os registros diferentes não são irrealis, eles apenas fogem à *normalidade*, conceito estatístico necessariamente utilizado nas práticas de saúde mas que não leva em conta a característica fundamental do ser humano: a individualidade.

Essa aceitação irrestrita do subjetivismo de quem quer que seja, baluarte do ideal de autonomia, pode até ser considerada um radicalismo, embasando um *niilismo ético*. O bioeticista Engelhardt⁽¹⁾, escrevendo sobre bioética, concorda com essa *ético-diversidade* (o termo deriva-se de *biodiversidade*) e conclui que só poder existir uma *ética procedural* (procedural = contratual) em que as pessoas ou entidades, de tendências opostas, fazem acordos (contratos) sobre o que é aceitável que se imponha, no plano moral, a toda uma sociedade. O que nos leva a dizer que *autonomia ou se aceita ou se nega*, não havendo situações intermediárias em que nós *concedemos*, por critérios que são *nossos*, se alguém *merece* ser autônomo.

É bom lembrar, sempre, que estamos no plano das idéias, e não da prática: não estamos propondo um modelo anárquico de sociedade.

O resgate da *subjetividade* seria uma conquista que eu almejava ver realizada neste fim de milênio.

E é dentro dessa ótica (e dessa ética) que encaro o relacionamento entre o paciente e o profissional de saúde, ou mais especificamente o relacionamento médico-paciente. Este deve ser tão simétrico quanto possível, dispondo o médico do conhecimento técnico e científico e oferecendo-o ao paciente (autônomo) para que ele decida quanto à sua utilização.

Choca-se contra essa ideologia o espírito da maioria de nossas leis e, também, a letra de nosso anacrônico Código

Penal, que é tão *heteronômico* a ponto de caracterizar como crime até a esterilização (laqueadura de trompas ou vasectomia) solicitada pelo próprio paciente (interpretação do art. 129, do Código de Ética Médica).

O mesmo se pode dizer para o, até há pouco tempo, ostracismo da *alta a pedido*, do *consentimento informado* e, porque não citar, a aversão a toda prática de abreviação da própria vida, solicitada pelo paciente, e ao aborto, por solicitação expressa da gestante.

Choca-se contra isso, também, nossa (de nós, médicos) tradição paternalista, embasada na cultura em que estamos inseridos. Choca-se contra isso, inclusive, o espírito do Juramento de Hipócrates, sob o qual, há muitas décadas, viemo-nos comprometendo a agir, enquanto médicos. Transcreverei, para maior clareza, trecho desse documento histórico, de valor inestimável, mas que eu gostaria de ver substituído (ao menos em parte), como alvo de nossa lealdade, pela *Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos do Homem* (10.12.1948): *Aplicarei os regimes para o bem dos doentes, segundo o meu saber e minha razão, nunca para prejudicar ou fazer mal a quem quer que seja. A ninguém darei, para agradar, remédio mortal, nem conselho que o induz à destruição. Também não darei, a uma mulher, um pessário abortivo. A idéia de sempre agir para o bem dos doentes e de nunca agir para prejudicar ou fazer mal são caracteristicamente paternalistas. Parte-se do pressuposto de que o médico sabe, mesmo opondo-se à vontade do paciente, o que é bom e o que é mau para ele. Hipócrates embasou, aparentemente com o máximo de dedicação e desprendimento, o que hoje entendemos como *poder médico*. Do alto de seu saber e de sua razão (apenas por conhecer as regras da sua ciência e arte), o profissional de saúde poderia opor-se à genuína vontade do seu paciente, leigo em ciências mas, quem sabe, melhor estruturado do que o seu médico em questões de *vida e de morte*. Os princípios da *beneficência* e da *não-maleficência*, constituindo dois dos pilares sobre os quais se sustenta a bioética dos *principistas* (os outros dois são o *princípio de autonomia* e o *princípio de justiça*), são decorrência inequívoca da visão hipocrática. Vale destacar, aqui, que não me posiciono contrariamente a esses dois princípios (*beneficência e não-maleficência*). Mesmo porque eles são tendências (muito mais do que *princípios*, em que se presume uma *determinação* externa ao subjetivismo do indivíduo) inerentes ao ser humano. E não apenas ao ser humano, uma vez que animais de outras espécies também agem autoritariamente para proteger sua prole. Veja-se a cadela, a gata ou a urso (e tantas outras mães humanas, sendo exemplos típi- ■*

► cos a mãe italiana e a idish marni). O termo *paternalismo* também deriva do reconhecimento da autoridade paterna, supostamente em benefício de seu descendente. O que se pretende enfatizar é que embora se trate de posturas até válidas sem dúvida no caso de crianças elas não podem ser hipertrofiadas. Confrontamo-nos, ainda uma vez, com o embate *autonomia x heteronomia*.

O Código de Ética Médica vigente no Brasil é um Código que acolheu em parte a idéia autonomista. Digo em parte porque sempre que faz referência a algum constrangimento do paciente, por parte do médico, no tocante ao seu tratamento, abre exceção (em favor da intervenção do profissional) para as situações de iminente perigo de vida. Resoluções recentes do CFM caminham no sentido da aceitação da *autonomia*. Isso posto, fica claro que *o paciente ainda não é dono da própria vida* (remetendo-nos, ainda uma vez, ao nó górdio da questão: *a vida, além de um direito, é ela também um dever, uma obrigação?*).

O reconhecimento parcial da autonomia, que contraria, conforme vimos, nossa tradição médica, vem-nos dos EUA. Não se creia, como de início pensei, que essa tendência se derive de uma *percepção do outro* mais completa e liberal do que a nossa. Os bioeticistas dos EUA são freqüentemente mais moralistas do que os nossos. O que ocorre é que os norte-americanos aprenderam antes do que nós, e muito intensamente, a processar os médicos por supostos constrangimentos, ou inobservância das normas que regem o seu relacionamento com os clientes (há até filhos processando seus pais por, tendo tido condições de prever sua anomalia genética e podendo ter praticado o aborto, não o fizeram). Daí o vislumbre, pelos americanos, da importância da autonomia e sua conseqüente *exportação*. Trata-se basicamente de cautela do profissional, freqüentemente processado por seus pacientes. De qualquer forma, o importante é que já estamos dando valor à autonomia.

Leiam-se, tão-somente para rematar o delineamento da autonomia, e compreender sua profundidade, os arts. I, II, III, V e VI da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Art. I - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. II - Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza,

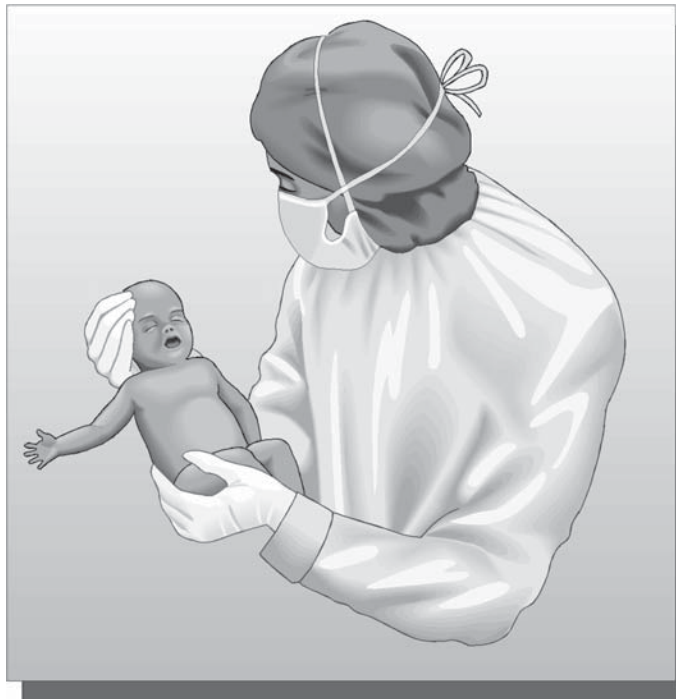
za, nascimento ou qualquer outra condição.

— Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou territórios a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. III - Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. VI - Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.



II. Recém-nascido anencefálico: doação de seus órgãos

Não existe, até o momento presente, qualquer normatização para a retirada de órgãos de recém-nascidos portadores de anomalias congênitas incompatíveis com a vida (expectativa de vida variável de poucas horas a alguns dias) — com a finalidade de se realizarem transplantes.

O que existe são regras para a comprovação da morte encefálica, normas essas de grande importância uma vez que, na maioria dos países se aceita esse evento (morte encefálica) como equivalente a morte, autorizando-se, face a esse diagnóstico, a suspensão de toda medida de sustentação artificial de respiração e pulsações cardíacas.

Fala nesse sentido a Resolução CFM nº 1.480/97 que prevê prazos para a realização de exames que comprovem ter efetivamente havido morte encefálica.

"Resolução CFM nº 1.480/97

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

Considerando que a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, determina em seu artigo 3º que compete ao Conselho Federal de Medicina definir os critérios para diagnóstico de morte encefálica;

Considerando que a parada total e irreversível das funções encefálicas equivale à morte, conforme critérios já bem estabelecidos pela comunidade científica mundial;

Considerando o ônus psicológico e material causado pelo prolongamento do uso de recursos extraordinários para o suporte de funções vegetativas em pacientes com parada total irreversível da atividade encefálica;

Considerando a necessidade de judiciosa indicação para interrupção do emprego desses recursos;

Considerando a necessidade de adoção de critérios para constatar, de modo indiscutível, a ocorrência de morte;

Considerando que ainda não há consenso sobre a aplicabilidade desses critérios em crianças menores de 7 dias e prematuros,

Resolve:

Art. 1º. A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias.

Art. 2º. Os dados clínicos e complementares observados quando da caracterização da morte encefálica deverão ser registrados no termo de declaração de morte encefálica anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições hospitalares poderão fazer acréscimos ao presente termo, que deverão ser aprovados pelos Conselhos Regionais de Medicina da sua jurisdição, sendo vedada a supressão de qualquer de seus itens.

Art. 3º. A morte encefálica deverá ser conseqüência de processo irreversível e de causa conhecida.

Art. 4º. Os parâmetros clínicos a serem observados para constatação de morte encefálica são: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinal e apnéia.

Art. 5º. Os intervalos mínimos entre as duas avaliações clínicas necessárias para a caracterização da morte encefálica serão definidos por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) de 7 dias a 2 meses incompletos
 - b) de 2 meses a 1 ano incompleto
 - c) de 1 ano a 2 anos incompletos
 - d) acima de 2 anos
- 48 horas
— 24 horas
— 12 horas
— 6 horas

Art. 6º. Os exames complementares a serem observados para constatação de ►

► morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca:

- a) ausência de atividade elétrica cerebral ou,
- b) ausência de atividade metabólica cerebral ou,
- c) ausência de perfusão sanguínea cerebral.

Art. 7º. Os exames complementares serão utilizados por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) acima de 2 anos — um dos exames citados no Art. 6º, alíneas 'a', 'b' e 'c';
- b) de 1 a 2 anos incompletos: um dos exames citados no Art. 6º, alíneas 'a', 'b' e 'c'. Quando optar-se por eletroencefalograma, serão necessários 2 exames com intervalo de 12 horas entre um e outro;
- c) de 2 meses a 1 ano incompleto — 2 eletroencefalogramas com intervalo de 24 horas entre um e outro;
- d) de 7 dias a 2 meses incompletos — 2 eletroencefalogramas com intervalo de 48 horas entre um e outro;

Art. 8º. O Termo de Declaração de Morte Encefálica, devidamente preenchido e assinado, e os exames complementares utilizados para diagnóstico da morte encefálica deverão ser arquivados no próprio prontuário do paciente.

Art. 9º. Constatada e documentada a morte encefálica, deverá o diretor-clínico da instituição hospitalar, ou quem for delegado, comunicar tal fato aos responsáveis legais do paciente, se houver, e à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos a que estiver vinculada a unidade hospitalar onde o mesmo se encontrava internado.

Art. 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFM nº 1.346/91."

Resta, entretanto, absolutamente claro que essas normas são atinentes a pessoas que, não fosse a patologia que as acometeu, seja ela traumática ou resultante, por exemplo, de um abscesso cerebral, ou de afecção oncológica, ou de qualquer outro evento que, estando elas em vida de relação as tenha levado a uma depressão profunda do Sistema Nervoso Central (S.N.C.), teriam probabilidades de se estabelecerem, ainda que parcialmente.

Não é o caso dos nascituros portadores de anomalias graves, reitere-se, absolutamente incompatíveis com a vida, como é o caso dos recém-nascidos portadores de anencefalia. Não se descreveram, até hoje, casos de crianças portadoras dessa síndrome que tenham sobrevivido por período maior ao de aproximadamente duas semanas.

Assim sendo, torna-se bastante óbvio que não tem qualquer valor, para fins de comprovação da morte, a utilização de garantias de impossibilidade de retorno à vida de relação (no caso dos anencefálicos não pode haver retorno, uma vez que o recém-nascido não atingiu essa vida). Trata-se apenas do decurso de um curto período de tempo, no qual não se pode dizer que tenha existido vida (ao menos de acordo com nossos conceitos culturais), ao fim do qual cessarão a respiração e a pulsação cardíaca, ambas tão somente devidas à existência de rudimen-

tos de tecido encefálico. Soa como paradoxal falar-se em aguardar a morte encefálica de um recém-nascido anencefálico! É mais do que notória que, nas maternidades, bebês anencefálicos são deixados morrer nos berçários, sem se utilizarem quaisquer recursos extraordinários de manutenção artificial da vida.

Assim sendo, chega a ser "teatral" manter-se uma criança artificialmente respirando, obedecendo a prazos que sequer atinaram com sua situação específica, para, afinal, retirarem-se-lhe os órgãos, antecipadamente doados pelos seus pais.

Não me parece ético, até mesmo com relação à criança — embora supostamente ela nada sinta —, e muito menos quanto aos seus pais, cujo sofrimento face à presença do corpo de um filho que eles já não podem ter, será injustificadamente prolongada.

Há que se considerar ainda o fato de o referido prolongamento artificial da vida poder comprometer os órgãos a serem virtualmente transplantados, tornando-os imprestáveis, não bastasse a incógnita já existente quanto à sanidade de órgãos retirados de um recém-nascido anômalo.

O que há é medo de se ferir a opinião pública. Medo este que, na minha leitura, não deve existir com relação à situação em discussão, uma vez que tudo indica ser esse *sentir e pensar* da comunidade muito mais avançado do que alguns médicos aparentemente previriam. Há sólidas razões para que muitos juízes estejam concedendo alvarás para a realização de abortamento em mães de fetos anencefálicos, ainda mais se considerarmos que a Lei Penal vigente proíbe esse tipo de intervenção (considerando-a como aborto eugênico).

Artigo 128 do Código Penal:

"Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto Necessário.

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro.

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal."

Trata-se, a meu ver, da compreensão de alguns juristas quanto à crueldade que se poderia impor à mãe, impedindo-a de se afastar de um filho que, já se sabe, não poderá viver. Nos casos em que os pais de fetos com diagnóstico comprovado de anencefalia se dispõem a doar os seus órgãos, quando eles nascerem, parece-me bastante humano que se facilite a realização desse ato de solidariedade, propiciando-se, por outro lado, condições para que desse ato possa resultar a preservação de uma outra vida.

Todas as considerações que se podem fazer quanto à relativa demanda de órgãos para transplantes, de uns para outros recém-nascidos, são quanto ao real aproveitamento desses órgãos. Pode-se também presumir que não será grande o número de doadores, dificilmente vindo a ser habitual, supostamente, a situação que se discute. Estas considerações não

poderão jamais vir a poluir a discussão ética da doação de órgãos de bebês anencefálicos, nem a importância de se realizar a retirada 9999de órgãos tão brevemente quanto possível, parecendo-me, a proposta, moral e socialmente construtiva.

Marco Segre
Professor titular do Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho da Faculdade de Medicina da USP

(Alguns trechos deste trabalho são excertos do artigo "Bioética e Transexualismo", publicado pelo autor em *Jornal Medicina (CFM)*, nº 82, págs. 8/9, junho, 1997).

⁽¹⁾ Engelhardt Jr., H.T. *The Foundations of Bioethics*, 2ª ed., New York, Oxford University Press, 1996.

Nota do Editor: Este artigo complementa a última série, sobre o tema, de publicação iniciada no nº 13 deste jornal — "Anencefalia fetal e doação de órgãos", do Juiz José Henrique Rodrigues Torres (págs. 8/9). A seqüência, respeitante ao caso concreto (v. matéria da *Jornalista Cláudia Collucci*, "O fato", à pág. 8 do mesmo nº 13), ocorreu na edição posterior (nº 14), onde, sob o título "Direito, Medicina e Ética" (pág. 11), foi transcrito o parecer alusivo, perante o CREMESP, aqui fundamentado mais extensivamente, do mesmo Professor Marco Segre.

Releitura

A questão do aborto

"Na semana passada, a comissão revisora [do Código Penal] consolidou o texto, que introduz a permissão para a interrupção da gravidez *'quando fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias que o tornem inviável'*.

Diga-se que o novo projeto nada tem de revolucionário. Ele apenas autoriza expressamente o que na verdade já ocorre na prática. Afinal, quando o feto não terá sobrevivida após o parto — quando é *'inviável'*, segundo a terminologia legal —, já existem sentenças judiciais que autorizam a interrupção da gravidez. É igualmente importante destacar que existe hoje conhecimento científico suficiente para identificar casos como esse de inviabilidade de sobrevivência do feto, a exemplo da ausência de massa cerebral.

A autorização parece, pois, um expediente legítimo e humanitário para atenuar sofrimentos." (*Folha de S. Paulo, Editorial*, 6.2.99).

(ACF)

Confusão: 12 ou 21

A notícia de um fato ocorrido há algum tempo — habeas corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal a um homem que, com 23 anos, manteve relações sexuais com uma menor, 12 anos de idade — não nos passou despercebida. Na época, gerou muita polêmica, tendo sido objeto de ampla cobertura na imprensa o voto de um Ministro. Trago à lembrança, pois a confusão patente à época perdura e mesmo se agrava quanto às questões de responsabilidade, do adulto e da criança e de violência, questões que em muito transcendem a esfera do sexual. No entanto, a discussão nesta área se impõe, propiciando a transposição do conhecimento trazido pela análise desta esfera às outras.

No caso em questão, o que ficou foi uma sensação de confusão. A relação entre três pessoas — a menina, o homem e o pai — acabou por ser interpretada da seguinte forma: o homem, seduzido, não sabia a idade da moça; uma menina de 12 anos de hoje seria uma mulher que se viu assim reconhecida ao se justificar com um vago "pintou uma vontade"; o pai foi enganado pela filha menina que se sabia mulher. Assim, o homem que deveria perguntar para saber, não sabia e se iludiu; ao pai que deveria ter prevenido e a quem caberia também fazer o que fez — denunciar — restou o papel de traído, não era a primeira vez de sua filha; a menina, a quem deveria ser negada a satisfação de seus desejos, encontrou um eco à sua ilusão de ter 21 anos e ser senhora da própria vontade.

O voto do Ministro refletiu uma série de questões que são de responsabilidade de todos nós. Implicam no entendimento do que é o amadurecimento do ser humano e de qual é a contribuição do ambiente e das comunicações neste processo. Inegável a necessidade das decisões judiciais acompanharem as mudanças sociais pelas quais passamos, mas cabe questionarmos que mudanças são estas.

Percebe-se que transitamos no terreno das ilusões, do que parece ser, mas será que é? Já nos alertava Sándor Ferenczi, psicanalista húngaro, contemporâneo de Sigmund Freud, sobre os efeitos da confusão de linguagem entre os adultos e a criança. Entenda-se aqui por linguagem as comunicações verbais e não verbais, tudo o que é transmitido tanto por palavras quanto por atos. A criança, por natureza, depende do adulto, aprende com ele e através de seu exemplo as diferentes formas de comunicação. É assim que ela desenvolve seu potencial emocional, sua capacidade de pensamento e discernimento, seus valores. Ferenczi, ao estudar o relacionamento das crianças com os adultos, apontou a linguagem da ternura, baseada na necessidade de afeto, como a forma de comunicação adequada ao bom desenvolvimento psíquico da criança. Já o outro tipo de linguagem, a passional, é própria dos adultos, utilizada principalmente na expressão de sua agressividade e de suas necessidades sexuais.

O adulto tem, portanto, à sua disposição os dois tipos de linguagem, a da ternura e a da paixão, enquanto que a criança, ser em formação, transmite e decodifica as comunicações sob a égide da linguagem da ternura. Ela não tem condições, por sua imaturidade física e psíquica, de discriminar a linguagem da ternura da linguagem da paixão (da sexualidade e da agressividade) que pode vir de um adulto, seja este parte de sua família, seja este figura socialmente valorizada como, por exemplo, um ídolo da televisão. Assim, quando um adulto, figura de influência e modelo de identificação, impõe a linguagem da paixão em sua comunicação com uma criança, temos com resultado a confusão do que é a necessidade de carinho e de aceitação com a sexualidade e com a agressividade, temos a confusão de linguagem entre os adultos e a criança. Confusão esta que se agrava quando as diferenças entre uma criança e um adulto não são respeitadas por este e a imposição da linguagem da paixão não é reconhecida como uma violência, sendo banalizada e descaracterizada como tal. O efeito é não só o da confusão mas é sobretudo o de um trauma que impede o pensamento, a formação de valores e o discernimento. Esta criança, quando adulta, repetirá com seus pares e com outras crianças a confusão de que foi vítima, perpetuando-se, assim, a indiscriminação entre as linguagens — da ternura e da paixão, entre a criança e o adulto, entre a normalidade e a violência.

Confusão a que, de certa forma, estamos todos expostos e que pode ser exemplificada quando o Ministro, em seu voto, argumentou que, sendo irrestrito o acesso à mídia, as crianças lidam com precocidade, desembaraço, espontaneidade e naturalidade com assuntos concernentes à sexualidade. A premissa é de que o acesso à informação nos tornaria seres mais esclarecidos e evoluídos. Cabem aqui duas questões: se a informação nos torna efetivamente seres mais precoces e se parte desta informação não veicula justamente a confusão de que falamos.

De alguma maneira, continuamos os mesmos em nosso "arcaico" processo de desenvolvimento. Somos os mesmos seres que necessitam de um longo período de cuidado e proteção para a sobrevivência tanto física quanto psíquica — por isto constituímos famílias e freqüentamos escolas durante muito tempo. Somos os mesmos seres cheios de vontades que necessitam, por toda a vida, de leis que regulem nossa convivência em sociedade, de um sistema judiciário que nos ajude a expor e dirimir os conflitos, e de exemplos que, como figuras de identificação, nos reassegurem de nosso caminho e de nossa pertinência à cultura. Somos os mesmos seres que buscam o conhecimento e que necessitam de esclarecimento sobre as novas questões que se põem — por isso evoluímos nas áreas do saber, no aprimoramento de nossas instituições e nos meios de comunicação. Assim, informação, educação e amadurecimento não são sinônimos, fazem parte do nosso longo processo de desenvolvimento. Processo que, para ocorrer de modo saudável, deve guardar as diferenças entre maturidade e imaturidade, entre as linguagens "da ternura e da paixão".

É justamente este processo dialético de desenvolvimento, em que o indivíduo se constrói pela mediação recíproca entre suas necessidades e a cultura, que permite nossa evolução. No entanto, influenciando-nos também em nossa capacidade de nos fazermos mal; urge pensarmos na revolução das comunicações que nos atropela, onde se modificam as fronteiras entre o público e o privado, entre a ilusão e o real, entre o que é norma e o que é normal, entre crianças e adultos. Urge pensarmos nos exemplos que nos alimentam e de que dispomos para incorporar em nosso comportamento. Urge pensarmos na responsabilidade das famílias e nas condições para seu exercício. Neste sentido, é nossa obrigação pensar nas questões trazidas ao âmbito do Judiciário, a partir da contribuição de várias disciplinas, no que está sendo veiculado pelos meios de comunicação (como foi, na época, o caso do instigante voto do Ministro) e qual o seu impacto em nós, em nossa formação, em nossos comportamentos e valores. Fundamental que as linguagens — da ternura e da paixão — sejam diferenciadas e que a violência não seja banalizada. Só assim podemos escapar à confusão.

Giselle G. de Almeida
Psicóloga e Psicanalista

A importância do Direito Sanitário

A noticiada questão sobre falsificação dos remédios trouxe à tona o assunto da vigilância epidemiológica e da responsabilidade do Estado, entre outros tópicos de natureza ética, de Administração Pública. O assunto está vinculado ao amplo tema do Direito Sanitário, ramo do Direito que é objeto de Curso de Especialização desde os anos sessenta na Faculdade de Direito da Universidade de Bolonha, na Itália. Também a França, o Canadá e a Bélgica mantêm cursos desta natureza entre os oferecidos para seus estudantes da área jurídica. No Brasil, em que pese a relevância constitucional da saúde pública, existe apenas um Centro de Pesquisa em Direito Sanitário (CEPEDISA) vinculado à Faculdade de Saúde Pública da USP e coordenado pelo Professor Dalmo de Abreu Dallari. O CEPEDISA oferece curso anual de especialização e promove debates sobre o tema. Contatos pelo telefone (011) 280-2094.

Quem tem medo da Máfia?

Passados estes anos (quantos?) o silêncio continua a encobrir os suicídios (?), os assassinatos, enquanto que os saldos das contas de doações para campanhas eleitorais, as contas fantasmas e os extratos e *dossiers* daquelas no Exterior continuam desaparecendo, juntamente com os arquivos de "contadores" como PC Farias. O que realmente ocorreu com o processo fraudulento das privatizações e suas escutas? Qual a função que devem desempenhar e quem irá controlar a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, diante do amesquinhamento e sujeição a que submetidas as esferas estaduais, em grande parte devidos à inércia e à interferência lesiva das políticas locais, quando das investigações, denúncia e julgamento?

Outro fator a ser considerado no trato do crime organizado é o de que sempre houve e continuará a existir uma transmigração de informações e arquivos da polícia secreta da República, desde Filinto Müller (ditadura Vargas) até chegar ao delegado Fleury (ditadura militar) e cujo destino, após a sua morte, é desconhecido. A posse desta espécie de "inteligência" presta-se para amedrontar ou chantagear, indiscriminadamente, cidadãos, durante e após os regimes de exceção. Tornam-se, desta forma, preciosidades disputadas por agentes do Estado, instituições civis e militares e, lógico, organizações criminosas.

A cidadania italiana, ao fim dos anos 70, viu-se paralisada ao desprezar coincidências e circunstâncias semelhantes, constatadas a partir do combate às Brigadas Vermelhas, que já mostravam a estreita vinculação entre máfia e política. A violência e a impunidade corriam soltas e eram atribuídas à morosidade da Justiça ou a um inútil formalismo processual; à inércia do Ministério Público ou à *lei do silêncio* (falta de provas para apurar, denunciar e condenar) e, por fim, à condição de alguns criminosos, festejados como *cidadãos acima de qualquer suspeita*. Empresas envolvidas em construções, edificações ou estradas, de péssima qualidade e segurança, foram constituídas para "lavar" o dinheiro sujo do tráfico, da "proteção" e da propina, sendo premiadas por licitações fraudulentas, ao mesmo tempo que financiavam partidos e os parlamentares que votariam as leis do continuísmo, garantindo a "transparência" e o resultado das concorrências públicas. A paralisia dos meios policiais e judiciais (promotores e juizes) incentiva-

va a delinqüência, cada vez mais ágil no tráfico de influência, melhor armada e com invejável disponibilidade financeira. O mundo mafioso floresceu, glamorizado pela visão complacente e ingênua (?) do cinema norte-americano, sempre cativado pelos princípios do *segredo*, da *vingança*, da "honra" e da "proteção". Criminosos continuaram a ser respeitados como benfeitores do Estado ("São eles que nos 'protegem' e 'empregam' nossos filhos...").

Contra a opinião e interesse públicos, além de grande número de parlamentares, parte da magistratura italiana conseguiu, graças às novas leis, aos "pools", como da "antimáfia" e das "mãos limpas", e por intermédio de profissionais da estatura de Falcone e Borsellino (assassinados em 1992), convencer criminosos "arrepentidos" a falar, garantindo-lhes proteção, bem como às vítimas e testemunhas, assim devassando os meandros mafiosos e dando início aos maxi-processos. Contudo, deles também desapareceram arquivos e anotações, a exemplo de criminosos como: Licio Gelli, mestre venerável da Loja P-2; "Totó" Riina, o "capo" corleonese; do arcebispo Marcinkus e dos banqueiros Calvi e Sindona, obviamente porque confirmariam, entre outras coisas, a ligação da máfia com todos os tipos de instituições (Vaticano, Magistratura, Imprensa, Opus Dei, Maçonaria) e o mundo político.

Na Itália de hoje lutam os criminosos, suas mulheres e famílias, ombreados com falsos democratas, pela renovação das leis que permitiram a garantia aos "arrepentidos" e a conseqüente prisão, indiciamento e seqüestro de bens e a quebra de sigilo de contas bancárias e de comunicações telefônicas do crime organizado. Insurgem-se, agora, contra injustiças nos cárceres e aos Direitos Humanos, circunstâncias que, obviamente, fingiam não ver. Ao clamor associa-se a mídia fascista (através de seu melhor representante: Berlusconi), todos a pretender o retorno à complacência, à impunidade, à paralisia do Poder Judiciário e de seus juizes.

No Brasil, nada há a temer. Aqui não existem organizações de tipo mafioso! E basta!

Caetano Lagrasta Neto
Juiz do Tribunal de Alçada Criminal e membro da AJD

RT Códigos 4.ª edição - 1999



Código Civil	R\$ 34,00
Código de Processo Civil	R\$ 34,00
Código Penal	R\$ 28,00
Código de Processo Penal	R\$ 28,00
Código Comercial	R\$ 34,00
Código Tributário Nacional	R\$ 22,00
Constituição Federal	R\$ 12,00

- ✓ Atualizados até 31.12.1998;
- ✓ Garantia de atualização até 30.09.1999, em sua casa e na Internet, através dos Suplementos de Atualização;
- ✓ Constituição Federal na íntegra em cada volume;
- ✓ Notas remissivas extremamente úteis e precisas;
- ✓ Legislação complementar farta e criteriosamente selecionada;
- ✓ Tarjas laterais identificativas, que permitem um fácil manuseio, além de sobrecapa plastificada;
- ✓ Índices geral, sistemático, temático, alfabético-remissivo e cronológico.

RT Mini Códigos

Apenas
R\$ 19,00 por
volume!!

- ✓ Atualizados até 31.12.1998;
- ✓ Os únicos 3 em 1 do mercado (dois Códigos mais a Constituição Federal);
- ✓ Conteúdo selecionado por juristas de renome;
- ✓ Atualização gratuita mensal a partir de 03.1999, garantida até 30.09.1999, exclusivamente através da Internet;
- ✓ Em formato pocket, o tamanho perfeito para seu dia-a-dia;
- ✓ Exclusivas capas flexíveis plastificadas, garantindo maior durabilidade;
- ✓ Qualidade por um preço sem igual: apenas R\$ 19,00!



EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS
<http://www.rt.com.br>
Atendimento ao consumidor:
0800 11 2433

• R. Conde do Pinhal, 80
• São Paulo • SP • CEP 01501-060
• Tel.: (011) 3107-2433
• Fax: (011) 3107-5802
• e-mail: rtmarket@rt.com.br

• R. da Assembléia, 83
• Rio de Janeiro • RJ • CEP 20011-001
• Tel.: (021) 533-7037/7038
• Fax: (021) 533-4660
• e-mail: rt trio@rt.com.br

• R. Barão de Jaguará, 1155
• Campinas • SP • CEP 13015-002
• Tel.: (019) 232-1280
• Fax: (019) 232-3554
• e-mail: rtcampinas@rt.com.br

Matriz • R. Tabatinguera, 140 • loja 1 • São Paulo • SP • CEP 01020-901 • Tel.: (011) 3115-2433 • Fax: (011) 3106-3772